



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>**DESPACHO**

Prezado Diretor,

Retorna o procedimento administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **25.0.000061442-7**, o qual tem por objeto o processamento de licitação, na modalidade concorrência, visando à *“execução de serviços de reforma no Centro Olímpico Municipal de propriedade da Prefeitura Municipal de Canoas, localizado na Rua Araguaia, nº 1151, Bairro Igara, Canoas/RS”*. Não obstante o Parecer Jurídico expedido na fase interna, com condicionantes e recomendações ao prosseguimento, o qual é reiterado na íntegra, o encaminhamento atual visa orientações sobre o seguinte questionamento (2860135):

Prezados,

Solicito vossa análise e deliberações acerca do despacho SEI nr. 2780412 e 2786984 exarado pela secretaria demandante, onde manifesta através do parecer técnico o Sr. Mauricio da Rocha – Secretário Adjunto declara o que segue: Reitero o meu despacho 2780412: A proposta financeira da empresa ALFA GROUP MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA não atende ao Anexo XI do edital de licitações. O anexo XI solicita que a empresa apresente os valores dos 5 itens do orçamento, bem como o valor total da obra, porém, a referida empresa não apresentou. A minha sugestão é que não haja diligência. Após contado telefônico foi reafirmado a não necessidade do mesmo. Sendo assim a proposta financeira da empresa foi desclassificada. Observa-se que a empresa classificada em 2º lugar no qual foi solicitado diligência será Inabilitada por não atender a qualificação técnica conforme parecer da Secretaria requisitante doc: 2836320 e 2857482. Assim, solicito vossa opinião sobre o procedimento a ser adotado, sobre a necessidade ou não da realização de diligência documental à empresa: ALFA GROUP MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, considerando que os critérios de avaliação técnica foram diferentes ou segue-se com o chamamento da próxima classificada guardando retorno para continuidade do certame. At.te

Conforme versão do edital (2567246), observe-se que há previsão da possibilidade de diligências complementares, no tocante ao envio de documentos pelas licitantes:

4.6. Responsabilidades da Proponente

6.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

c) nos termos do Acórdão 1211/21-Plenário – TCU, ao licitante que, por equívoco ou falha, deixar de incluir documento, não o juntando com os demais comprovantes de habilitação e proposta, será oportunizado apresentar o documento ausente comprobatório, o qual será solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação/Comissão de Contratação.

6.9.1. A condição estipulada no item supra não exige o licitante de apresentar toda a documentação solicitada no ato convocatório e somente servirá para sanar a falta de apresentação quando comprovada que a condição já se encontrava atendida em momento anterior à diligência.

6.9.2. Constatada a situação acima referida, o Agente de Contratação/Comissão de Contratação notificará o licitante para que efetue a regularização dos documentos em campo próprio no sistema eletrônico, no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da notificação.

Aliás, esta Diretoria tem orientado pela possibilidade de diligências complementares para apresentação de documentos no contexto de licitações, em atenção à jurisprudência do TCU:

Conforme informado pela Organização Militar no Ofício 488/DAbM-MB, **no entendimento da Comissão Especial de Licitação, eventual diligência, deveria ocorrer somente quando a inclusão de documento novo tiver como propósito apenas comprovar condição pré-existente (peça 50, p. 3).** Este é o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário), mas para se ter certeza quanto à condição preexistente de habilitação da empresa licitante seria necessário complementar as informações contidas nos autos por meio de diligências, sendo permitido, inclusive, a inclusão de documento novo. **Não foi justificada, portanto, a ausência de diligências,** ante os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas Osas Tecnologia da Informação S.A. e Websis Tecnologia e Sistemas Ltda., para comprovar atendimento às exigências de qualificação técnica contidas no edital.

Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente denúncia como procedente, com proposta de determinação para retorno de fase do Pregão Eletrônico 62/2022, em função de que, **a ausência de diligências para comprovação da capacidade técnica das empresas Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. e Osas Tecnologia da Informação S.A., ante os atestados de capacidade apresentados para comprovar atendimento às exigências de qualificação técnica exigidos no edital, afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8666/1993, levando em consideração que, conforme Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, é permitida a inclusão de documento novo destinado a atestar a condição de habilitação preexistente à abertura da sessão do certame.** ACÓRDÃO 394/2023 – PLENÁRIO, Relator WEDER DE OLIVEIRA

10. Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame. ACÓRDÃO 602/2025 – PLENÁRIO Relator ANTONIO ANASTASIA

Atente-se aos precedentes supra que a Corte de Contas determinou o retorno de fase da licitação, ante a ausência de diligências e de justificativa sobre a sua não realização.

Por conseguinte, a recomendação geral é de que se conceda prazo para apresentação de documentos complementares. Para tanto, ressalta-se o exposto na jurisprudência supra acerca da necessidade de que os documentos a serem apresentados atestem condição preexistente.

Por outro lado, a definição no sentido de não permitir diligências complementares deve ser objeto de justificativa específica no processo, além de pressupor situação fática na qual os elementos já apresentados são suficientes à desclassificação/inabilitação, cuja conclusão neste sentido não possa ser afastada, independentemente de diligências.

De todo modo, há que se destacar que, no caso em comento, o impasse envolve a não apresentação pela licitante dos valores dos 5 itens do orçamento, o que, de rigor, não representa hipótese para apresentação de documentos novos, mas de diligências para correção de omissão na planilha ou de erro material. Mesmo nestas circunstâncias, a jurisprudência do TCU orienta no sentido de que oportunize ao licitante a correção das falhas:

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER (grifou-se)

Ou seja, a orientação é de que se proceda pela realização de diligências voltadas tanto para a apresentação de documentos complementares, ainda que novos, mas que visem atestar condição preexistente, como para correções de erros materiais no preenchimento de planilhas de preços, respeito o preço global ofertado.

Inclusive, há que se alertar aos agentes públicos atuantes no processamento da licitação sobre a necessária observância, dentre outros aspectos, aos princípios de igualdade, impessoalidade e

isonomia para com os licitantes. Nesta senda, questiona-se a adequação dos encaminhamentos da fase externa e sua uniformidade pois, salvo melhor juízo, o despacho proferido pelo Agente de Contratação indica que, em relação à empresa classificada em 2º lugar, foi solicitada diligência:

(...) proposta financeira da empresa ALFA GROUP MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA não atende ao Anexo XI do edital de licitações. O anexo XI solicita que a empresa apresente os valores dos 5 itens do orçamento, bem como o valor total da obra, porém, a referida empresa não apresentou. **A minha sugestão é que não haja diligência.** Após contado telefônico foi reafirmado a não necessidade do mesmo. Sendo assim a proposta financeira da empresa foi desclassificada. Observa-se que a empresa **classificada em 2º lugar no qual foi solicitado diligência** será Inabilitada (...) (grifou-se)

Tal circunstância deve ser objeto de esclarecimento, pois, conforme exposto, a abertura ou não de diligências não pode ser pautada por sugestão, mas sim por análise devidamente motivada, considerando as diretrizes do TCU e o subitem 4.6 do Edital.

Ante o exposto, recomenda-se retorno do expediente ao Agente de Contratação para conhecimento e providências junto à Secretaria demandante.

Contudo, à deliberação superior.

Ramon Pinto Alves
Procurador do Município
OAB/RS 103.828
Matrícula 127759



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Pinto Alves, Procurador do Município**, em 20/02/2026, às 09:44, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2866417** e o código CRC **CB9B5372**.